



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 23 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-772

Recurso nº 93.007 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente USINA CATENDE S/A

Recorrido DRF em RECIFE - PE

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Correta a glosa dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais, quando não forem provadas as respectivas operações e quando tais operações forem atribuídas a empresa em situação irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CATENDE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 23 de novembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.007

Acórdão nº 103-08.772

Recorrente: USINA CATENDE S/A

R E L A T Ó R I O

USINA CATENDE S.A., inscrita no CGC sob o nº 10.815.827/0001-07, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife-PE, o qual manteve o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 3.

2. A matéria tributável, a fundamentação e as razões de decidir estão expostas na decisão recorrida nos seguintes termos:

"De acordo com a descrição dos fatos que compõem o Auto de Infração, fls. 03, foram debitados pela Agência 001/Centro-PE, do Banco do Estado de Pernambuco S/A e, conta da Empresa físzalizada, pagamentos feitos à STAEF-SOCIEDADE TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E ESTUDOS FINANCEIROS, através de Ordens de Pagamento nas importâncias de Cr\$ 54.518.600 e Cr\$ 115.394.700, perfazendo o montante de Cr\$... 169.913.000.

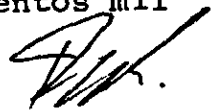
Tais pagamentos foram incluídos como despesa operacional pela Empresa autuada, onerando ilegalmente o seu custo, em razão de a firma beneficiada pelo pagamento, estar baixada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, desde o dia 20.06.72.

Os fatos relacionados caracterizam infração aos arts. 174, 191, § 1º e 387, Inciso I do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Dentro do prazo legal, a autuada apresentou impugnação, alegando que:

A Empresa autuada em data de 27.05.83, firmara com o Banco do Estado de Pernambuco S/A-BANDEPE, um Contrato de Repasse de Recursos Provenientes de Mútuo Contraído no Exterior, tendo anexado cópia de tal instrumento, fazendo parte destes autos. Tal contrato foi formalizado nos Termos da Resolução nº 63/67, do Banco Central do Brasil.

De acordo com esse contrato, o BANDEPE se obrigou a repassar à Defendente, recursos captados no Exterior, no montante de U\$ 500.000 (quinhentos mil



Acórdão nº 103-08.772

dólares americanos), equivalente a Cr\$ 245.575.000, cf. Cláusula Segunda (2a.) do contrato em causa.

Prosseguindo, a impugnante acrescenta que a cláusula nona (9a.) do referido contrato, estabelece um percentual calculado sobre os recursos repassados em relação ao qual a USINA CATENDE S/A se obriga a efetuar o pagamento sob o título de Comissão de Repasse.

Na Cláusula 10a. do Contrato, a referida Empresa obriga-se a pagar ao BANDEPE qualquer desembolso que este vier a fazer, sempre que incidir sobre o presente repasse, tributo de qualquer natureza, de acordo com as normas que estiverem em vigor.

Seguidamente transcreve a Cláusula 11a. do Contrato estipulando que correrão por conta exclusiva da USINA CATENDE S/A as despesas que o BANDEPE venha a fazer para a segurança de seu crédito, decorrente do contrato em causa, assim como todas e quaisquer outras despesas que, a qualquer título e de qualquer natureza, direta ou indiretamente, se relacionem com o presente contrato ou sobre o mesmo venham a incidir.

A Empresa autuada continuando com sua explanação, esclarece que nenhum contrato tivera com a prestadora dos serviços de assessoramento financeiro, STAEF-SOCIEDADE TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E ESTUDOS FINANCEIROS, beneficiária das importâncias já mencionados.

O contrato deu-se através do débito em sua conta-corrente, então mantida no BANDEPE e promovida unilateralmente, por aquela instituição financeira.

Esclarece a impugnante que a contratação de serviços, deu-se entre o BANDEPE e a STAEF, autorizada aquela, por disposição contratual com a USINA CATENDE S/A.

Continua a Impugnante, que nenhuma responsabilidade lhe cabe quanto à habilitação legal da STAEF-SOCIEDADE TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E ESTUDOS FINANCEIROS para atuar no campo de sua atividade, à época do pagamento; que seria comportamento estranho à defendente, se fosse iniciado de sua parte, um processo de investigação da posição jurídico-legal das pessoas físicas e jurídicas com as quais o BANDEPE tenha contratado.

Que, segundo o BANDEPE, entidade financeira oficial, tem em virtude dessa condição, aumentada sua credibilidade e que teria o dever indicado pelo bem

Acórdão nº 103-08.772

senso, de escolher entidades e pessoas legamente habilitados para atuar.

Por outro lado, continua a autuada os agentes fiscais ao examinarem a escrita da USINA CATENDE S/A verificaram que o lançamento realizado representou uma consequência de obrigação contratual, entre a USINA e o BANCO; que a autuada não interferiu na escolha dessa ou daquela pessoa física ou jurídica, para prestar-lhe serviços.

Continua em sua explanação que fica assim provado pelos autos, não caber à autuada nenhuma responsabilidade pela escolha das pessoas cujos serviços prestados representassem despesas para a mesma, porque para isso foi o BANDEPE autorizado.

Conclui requerendo que seja julgado improcedente o Auto de Infração lavrado contra mesma.

Anexa cópia do contrato firmado com o BANDEPE.

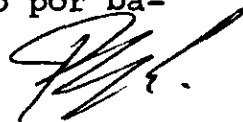
Para os efeitos do Decreto nº 70.235/72, foi o processo encaminhado ao fiscal autuante que se pronunciou às fls. 29, 30, alegando que a irregularidade apurada teve origem nos elementos que contém o dossiê capeado pela CI-SRRF/4a.RF/DF nº 242, de 28.05.86; no qual se comprova que os pagamentos efetuados a título de COMISSÃO DE REPASSE À STAEF - SOCIEDADE TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E ESTUDOS FINANCEIROS, foram derivados de "Notas Frias" face a Empresa ter sido baixada em 20.06.72, pelo que a Prefeitura do Rio de Janeiro, informou não haver autorizado a autuada a operar como prestadora de serviço no Município do Rio de Janeiro, de acordo com os documentos de fls. 27 e 28.

Não se admite, continua o fiscal autuante, a inclusão de tais gastos como despesa operacional da postulante, uma vez que a Empresa em questão (STAEF) não possuía os requisitos de normalidade, por não mais atuar em virtude de sua baixa, como ficou provado no processo, motivo de sua não interferência na obtenção do empréstimo contratado.

Concluindo, alega o autuante, não se admitir como regular as despesas em discussão, o que dá suporte para que seja julgado procedente o crédito tributário levantado dentro das incidências de IRPJ e PIS.

É O RELATÓRIO.

Versa este processo sobre Imposto de Renda -
- Pessoa Jurídica, Exercício 1.986, tendo por ba-



Acórdão nº 103-08.772

se Redução Indevida do Lucro do Exercício.

Analizando os argumentos apresentados pela autuada, em confronto com as razões que originaram o auto, verifica-se que:

- Ao afirmar contrato com o BANDEPE e autorizá-lo a efetuar despesas que seriam posteriormente reembolsadas, é de entender-se que cabe responsabilidade à empresa autuada, com respeito a esses desembolsos, mesmo que argumente que responsabilidade alguma lhe corresponda quanto a habilitação legal da beneficiária de tais dispêndios.

Por outro lado, não há coerência no procedimento, por parte da autuada, quando diz não ser de sua alçada a contratação de empresas prestadoras de serviços e sim, de responsabilidade do BANDEPE por força do contrato entre ambas; e ao mesmo tempo, admitir tais gastos efetuados pelo BANDEPE, como despesa operacional.

PASSO A DECIDIR.

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a autuada deduziu indevidamente, como despesa operacional, pagamentos a empresa juridicamente inexistente;

CONSIDERANDO que somente os dispêndios com despesas, lastreados por documentação idônea, inequívoca, poderão ser utilizados como dedutíveis;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE a Ação Fiscal em causa para nos Termos da Legislação de Imposto de Renda em vigor, declarar devido:

I - IRPJ/86, na quantia equivalente ao valor de 1.230,80 OTN's;

II - Impor a autuada a multa de 50%, sobre a quantia mencionada no Item I, nos termos do Art. 728, II, do RIR/80, c/c com os arts. 16, 18 e do Decreto-lei nº 1.967/82;

|

Acórdão nº 103-08.772

III - Determinar a cobrança dos juros de mora, incidentes sobre a quantia devida a título de IRPJ, à razão de 1% ao mês calendário ou fração, até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos da legislação vigente que rege a matéria."

3. Ciente da decisão de primeira instância em 23.06.88, a recorrente apresentou sem recurso em 20.07.88.

4. Em sua defesa a recorrente reporta-se às razões apresentadas na impugnação, as quais considera integrantes do recurso.

4.1 No que tange ao entendimento da autoridade julgadora recorrida constante nos termos: "Considerando que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" argumenta que teria sido "o Estado, por extensão o Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, que, "in casu", no mínimo, praticou o erro para a Recorrente".

4.2 Finalizou o recurso, pedindo seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente registrou, como encargo seu, no decurso do período-base de julho de 1984 a junho de 1985, pagamentos feitos a título de comissões de operações financeiras a empresa que não tinha existência legal na época. Conforme comprovação de fls. 28, a beneficiária dos pagamentos não estava autorizada a operar como prestadora de serviços no Município do Rio de Janeiro.

Acórdão nº 103-08.772

ro, visto que sua baixa foi concedida em 20.06.72, assim como as notas fiscais de serviços por ela emitidas não tiveram a devida autorização pela repartição fiscal competente. Trata-se, pois, das assim denominadas notas frias.

3. Não tendo a beneficiária dos rendimentos existência regular, nem tendo ela a devida autorização da repartição fiscal competente para a impressão das notas fiscais tem-se que estas não podem servir de respaldo para o registro de custos ou despesas operacionais. Correto, portanto, o procedimento da repartição recorrida ao glosar os registros em causa.

4. A recorrente pretende infirmar o lançamento, alegando que o débito em sua conta corrente foi efetuado unilateralmente pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. (Bandepe), sendo que ela nenhum contrato tivera com a empresa prestadora dos pretensos serviços de assessoramento. Tal é apenas alegado, mas não comprovado. Não juntou nenhum documento que comprove que a iniciativa do débito efetivamente tenha sido do Bandepe. Também não comprova nem justifica nenhum serviço.

5. Admitindo, a título de argumentação, que a iniciativa do débito tenha sido do Bandepe, ainda assim não pode prosperar a pretensão da recorrente. Para efeitos tributários impõe-se que os custos e as despesas estejam comprovados e que sejam necessários à atividade da empresa. Encargos oriundos de notas frias obviamente não podem ser aceitos como necessários. Causa espécie que a recorrente aceite um ônus ilícito pretensamente formalizado por instituição financeira sem lhe opor qualquer objeção.

6. Argumento que não pode ser aceito é o que teria sido o Estado (de Pernambuco, no caso) por extensão o Bandepe que praticou o erro para a recorrente. Como primeira colocação tem-se que, conforme já ressaltado, a iniciativa do Banco nem sequer está comprovada. Ainda que a iniciativa tenha partido de funcionários ou mesmo diretores deste, tal não significa que o "erro" seja do Estado ou do próprio Banco. De se ressaltar que o Bandepe



Acórdão nº 103-08.772

é pessoa jurídica distinta do Estado, não podendo este ser responsabilizado, no caso dos presentes custos, por pretensos procedi - mentos incorretos de funcionários ou diretores daquele.

7. Outro aspecto a considerar é que a autoridade re-corrida decidiu com muita propriedade ao se reportar à responsabilidade por infrações. Determina o artigo 136 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional:

"Art. 138. Salvo disposição de lei em contrario a responsabilidade por infrações da legislação tri-butária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

8. De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

↓